



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 20.09.2016

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE –  
CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES  
NETO

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO RANGEL  
MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA  
VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826, GLEI-  
DSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº  
30.735, ROBERTO WEBSTER BARBALHO –  
OAB/PE Nº 25.006, NATÁLIA TORRES BARKOKE-  
BAS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.026, E RENATO  
HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO –  
OAB/PE Nº 34.299.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO  
CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0950/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1304755-3, **ACORDAM**, à unanimidade,  
os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e  
da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,  
inciso III, combinados com o artigo 75, todos da  
Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei  
Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos,  
concedendo, conseqüentemente, o registro dos  
respectivos atos dos servidores listados no Anexo  
Único.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira  
Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 21.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500382-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SEC-  
RETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILI-  
DADE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO  
AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAM-  
BUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS ANDRÉ VANDERLEI  
DE VASCONCELOS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO  
CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0952/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1500382-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de  
Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que  
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e a Nota  
Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,  
inciso III, combinados com o artigo 75, todos da  
Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei  
Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a contratação do servidor listado no  
Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o reg-  
istro do respectivo ato.

Recife, 20 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira  
Câmara



Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503730-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0953/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503730-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de setembro de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603230-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADO: Sr. GERALDO COSME DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0954/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603230-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REPRESENTADO PELOS Srs. REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, ILKA DA COSTA FREITAS COUTINHO E LÚCIA LESSA DE AZEVEDO ROCHA, CONTRA O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1046/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204829-0), DE INTERESSE DO Sr. GERALDO COSME DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática expedida em 02 de março de 2015, no bojo do Processo TCE-PE nº 1204829-0, considerar legal o ato de concessão de pensão por morte, cujo beneficiário é o Sr. Geraldo Cosme da Silva.

Recife, 20 de setembro de 2016.  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1230059-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2015**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS (EXERCÍCIO DE 2011)**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS**

**INTERESSADOS: Srs. REINALDO SANTOS BARROS E FLAVIANO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. AIRTON CORREIA DE MELO FILHO - OAB/PE Nº 13.632**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230059-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a precariedade dos mecanismos de controle interno municipal revelaram uma gestão displicente, incompatível com o formalismo processual imposto à administração pública;

CONSIDERANDO a prática reiterada de falhas formais em procedimentos licitatórios, além da prorrogação irregular de contratos sem fundamento jurídico ou legal;

CONSIDERANDO a inobservância pelo gestor público municipal do dever cautela ao prorrogar contrato com empresa sob a qual sabia recair suspeita de inidoneidade;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas no controle da aquisição e do consumo de combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 771.488,22 referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito não elide a irregularidade, uma vez que gera ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes, e compromete as gestões futuras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Reinaldo Santos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lagos dos Gatos, relativas ao exercício financeiro de 2011, aplicando-lhe multa no valor de R\$

3.118,22 e também ao Sr. Flaviano Pereira da Silva, Coordenador do Sistema de Controle Interno, ambas previstas no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, das Contas

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## 22.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603418-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL**

**ADVOGADO: Dr. EMERSON RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 16.773**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0956/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603418-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal



nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Chã de Alegria, desde o 1º semestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 60,75% no 1º quadrimestre, 59,10% no 2º e 61,44% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (60,54%), último período julgado por este órgão de controle externo, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Marcos Gomes do Amaral não socorreram o gestor no sentido de comprovar que tomou medidas efetivas para eliminar o excedente

com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL, multa no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que a auditoria, quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria do exercício financeiro de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Chã de Alegria, pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100119-4.

Recife, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/09/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100151-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**

**INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ  
NETO, JULIERME BARBOSA XAVIER**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-  
COS LORETO**

#### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15/09/2016

#### **Parte:**

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**CONSIDERANDO** o déficit de execução financeira e a baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** a não adoção da alíquota de contribuição patronal sugerida no DRRRA 2014, afetando o equilíbrio financeiro do regime de previdência;

**CONSIDERANDO** os apontamentos relativos à transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor repassado a menor foi de pequena monta, representando 0,15% do valor devido;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC n° 1606315-6), sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tracunhaém**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;

2. Realizar uma gestão fiscal transparente, inclusive com Serviços de Informações aos Cidadãos devidamente estruturados;

3. Implementar ações no sentido eliminar a situação deficitária que se encontra o município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;

4. Elaborar plano de ação para alavancar a arrecadação das receitas próprias, incluindo a identificação dos principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa.

Recife, 19 de Setembro de 2016



CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 23.09.2016

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100213-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: ARSÊNIO MEIRA DE VASCONCELLOS JÚNIOR, BENILDA ANGELINA PENA DOS SANTOS, JANE LÚCIA DA CUNHA, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO, SEVERINO CRISPIM DA SILVA, WERICA CHAVES DE QUEIROZ**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO N° 957 / 2016**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100213-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a peça de defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**Parte:**

Ricardo Cezar Valois de Araujo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total do Poder Legislativo foi de apenas 0,26% acima do limite previsto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Gasto com folha de pagamento foi de apenas 2,79% acima do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o elevado número de servidores comissionados (495) em relação ao de servidores efetivos (111), e que no exercício destas contas as despesas com os servidores comissionados foram de R\$ 12.125.412,10, enquanto que com os servidores efetivos foram R\$ 5.684.424,75, representando respectivamente 52,24% e 24,49% do gasto total com folha de pagamento (R\$ 23.209.991,30), item 2.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Ricardo Cezar Valois de Araujo multa no valor de R\$ 21.369,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**Parte:**

Jane Lúcia da Cunha

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jane Lúcia da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Benilda Angelina Pena dos Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Benilda Angelina Pena dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Severino Crispim da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Severino Crispim da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Arsênio Meira de Vasconcellos Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 270 dias;
2. Elaborar a planilha de custos detalhadas na contratação dos prestadores de serviços nos processos licitatórios, inclusive nos serviços de motociclistas para entrega diversas, ex vi o art.7º, § 2º, incisos II, da Lei Federal 8.666/93;
3. Definir os objetos dos processos licitatórios de forma clara e sucinta, ex vi o art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993;
4. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições, onde constem: número da placa do veículo, quilometragem à ocasião do abastecimento, data, quantidade abastecida, tipo de combustível, motorista responsável e relatório mensal de abastecimento por veículos, de acordo com as Decisões TC nºs 0307/99 e 0789/93.



E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Exorto o Exm.º Sr. Relator da indigitada Unidade Gestora, a instar o seu atual representante a celebrar Termo de Ajuste de Gestão, de forma a trazer a gestão de pessoal da Câmara aos ditames de razoabilidade desenhados pelo princípio insculpido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606145-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E SIMONE VASCONCELOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0958/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606145-7, relativo à Medida Cautelar, expedida pelo Relator, referente a Concorrência nº 001/2015 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento do Recife, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a Empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento LTDA. teve a oportunidade de apresentar os documentos que levaram à sua inabilitação por parte da Comissão de Licitação da Secretaria de Saneamento do Recife - SESAN;

CONSIDERANDO que a Cautelar foi expedida, também, no sentido de a empresa requerente apresentar os referidos documentos, exigidos no edital do certame;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa, segundo a equipe técnica desta Corte, ocorreu de forma prudente;

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida, objeto dos presentes autos, possibilitando que a Secretaria de Saneamento do Recife dê continuidade ao certame.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470115-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PEDRA**

**INTERESSADO: Sr. EDVALDO GOMES SOARES**

**ADVOGADOS: Drs. MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO – OAB/PE Nº 25.502-D, TATIANA DO NASCIMENTO BARROS – OAB/PE Nº 33.619, OSÓRIO CHALEGRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 15.307**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0959/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470115-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de





Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa, e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido no exercício (A4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a não apresentação do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) (A5.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a inexistência de poupança para fazer frente à cobertura de benefícios futuros, nos termos do artigo 40, da CF/88; § 1º e § 2º do artigo 1º da Lei nº 101/2000; do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9717/98 e do artigo 26 da Portaria MPS nº 403/2008 (A7.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO as despesas com licenças médicas desacompanhadas de laudo resultante da inspeção médica, prerequisite necessário previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Municipal nº 1081/2004 (A8.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a concessão das licenças impugnadas teve como base atestados e declarações dos médicos acostados aos autos e não restou configurado que a ausência do Laudo resultante da inspeção médica causou um prejuízo aos cofres do Instituto;

CONSIDERANDO a ausência de procedimentos administrativos ou judiciais para receber contribuições previdenciárias não recolhidas (A11.1 do Relatório de Auditoria) em afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra e ao disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 1081/2004 e no artigo 40 da CF/88;

CONSIDERANDO que não foi realizada a aplicação das disponibilidades de caixa, em confronto ao que determina o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 101/2000 e o inciso IV do artigo 6º da Lei Federal nº 9717/98 (A13.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que restou configurada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no montante de R\$ 12.610,92, correspondente a 100% das contribuições retidas dos servidores e das contribuições do Órgão relativas ao exercício de 2013 (OA.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a ausência de repasse de recursos financeiros ao RGPS implica no aumento do passivo do Instituto ante o Regime Geral de Previdência, além de sujeitar o município às restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, bem como atenta contra o Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, nos termos do caput do artigo 40, da Constituição Federal, e ao § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a ausência de equiparação dos salários dos servidores inativos aos da ativa, referente ao aumento de piso salarial concedido aos professores ativos em 2013, em razão da deficiência das receitas previdenciárias (OA.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de esforços para incrementar a receita por parte do gestor, mesmo diante da situação da deficiência das receitas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra;

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra deixou de receber no exercício de 2013, sob a gestão do interessado, a receita de parcelas vencidas dos termos de confissão e parcelamentos de débitos previdenciários relativos ao Fundo Municipal de Saúde da Pedra, no montante de R\$ 158.985,60;

CONSIDERANDO que nas falhas remanescentes (remessa intempestiva dos dados do SAGRES (A2.1 e A3.1 do Relatório de Auditoria) e não adoção do princípio da segregação de funções no processamento da despesa (A16.1 do Relatório de Auditoria), não restou consubstanciado dano material aos cofres públicos, nem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza grave, capazes de macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 62, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Edvaldo Gomes Soares, então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe



multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Fornecer tempestivamente as informações dos SAGRES (Módulo Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal (A2.1, A3.1 do Relatório de Auditoria);
2. Promover ações para efetuar a cobrança administrativa e judicialmente das contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto (A11.1 do Relatório de Auditoria);
3. Realizar as avaliações atuariais em todos os exercícios (A5.1 do Relatório de Auditoria);
4. Envidar meios para acumular poupança objetivando o atendimento futuro dos benefícios dos usuários (A7.1 do Relatório de Auditoria);
5. Observar os critérios exigidos quando da concessão de licença saúde aos beneficiários (A8.1 do Relatório de Auditoria);
6. Realizar aplicação financeira dos recursos disponíveis do Instituto (A13.1 do Relatório de Auditoria);
7. Observar o Princípio Constitucional da segregação de funções quando do processamento da despesa (A16.1 do Relatório de Auditoria);
8. Recolher integralmente e por competência mensal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (OA.1 do Relatório de Auditoria);
9. Manter a paridade entre os salários dos servidores aposentados, bem como pensionistas, com os dos servidores em atividade (OA.2 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de con-

tribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis, quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012:

“A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal, enviar ao atual Prefeito Municipal da Pedra cópia do Inteiro Teor da Deliberação, com a finalidade de reforçar a atenção que deve ter a gestão quanto ao tema “obrigações previdenciárias”.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1506693-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – PMPE –  
CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PER-  
NAMBUCO – PMPE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROMERO RODRIGUES  
LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506693-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Atos de



Pessoal (NAP) deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 22 (vinte e dois) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, também não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade); CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, estatuído no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto deste feito, todos para o cargo de Soldado Bombeiro Militar, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606086-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE**

**INTERESSADOS: RICARDO ALVES CÂMARA**

**MACHADO E R&M CONSTRUTORA EIRELI - EPP**  
**ADVOGADO: Dr. RODRIGO SILVEIRA CHUNG - OAB/PE nº 30.029**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0962/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606086-6, Medida Cautelar referente ao Processo Licitatório nº 042/2016, Tomada de Preço nº 001/2016, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran-PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 042/2016, Tomada de Preço nº 001/2016, do DETRAN, tendo como objeto a construção da CIRETRAN de Lajedo-PE, foi anulado, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100013-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, LUIZ MANOEL DE SOUZA**



ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO -  
OAB: 26082-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-**  
**COS LORETO**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25/08/2016

**Parte:** LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Prefeitura Municipal de Petrolândia

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, peça de defesa e Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar N° 101/2000 apenas no 3° quadrimestre de 2014 (56,14%);

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do saldo da conta do FUNDEB ultrapassou o limite legal de 5,00%, em apenas 2,77% (em valor R\$ 520.841,69), ante a existência de restos a pagar não processados na fonte do FUNDEB 40% de R\$ 3.303.707,53;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LOURIVAL ANTONIO

SIMÕES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolândia**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
3. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico - instrumento de planejamento ambiental;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
5. Deixar um saldo contábil na conta do FUNDEB abaixo de 5,0% para ser utilizado no exercício seguinte, nos termos do estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
6. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura. Os servidores contratados por excepcional interesse público (769 servidores), representam 37,67% do total de servidores existentes na Prefeitura;
7. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores.



Recife, 21 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 24.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602817-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – PMPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – PMPE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0965/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602817-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506329-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA E LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, E LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0966/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506329-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada nos



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 137

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face do Município de Escada (processo nº 0002149-69.2014.8.17.0570), tramitada perante a 1ª Vara da Comarca de Escada, sentença essa datada de 19/03/2015, que determinou a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público promovido pela prefeitura local no exercício de 2010 dentro do número de vagas oferecidas no edital;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0314/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TC nº 1400247-4, que restou por conceder o registro dos admitidos pela Prefeitura de Escada no exercício de 2010 em face do mesmo certame a que se referem os atos ora julgados, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do direito do candidato à nomeação quando aprovado em concurso público e dentro do número de vagas fixadas no edital;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, não é razoável punir o gestor público responsável pelas admissões em face das desconformidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa consignada na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 71/75, de que “não cabe a negativa de registro para as admissões listadas no anexo único”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42, da retroreferida Lei Orgânica do TCE-PE.

Por fim, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, no sentido de enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1506291-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0967/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506291-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MPPE em face do Município de Escada (processo nº 0002149-69.2014.8.17.0570), tramitada perante a 1ª Vara da Comarca de Escada, sentença essa datada de 19/03/2015, que determinou a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso público promovido pela prefeitura local no exercício de 2010 dentro do número de vagas oferecidas no edital;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0314/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1400247-7, que restou por conceder o registro aos admitidos pela Prefeitura de Escada no exercício de 2010 em face do mesmo certame a que se referem os atos ora julgados, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do direito do candidato à nomeação quando aprovado em concurso público e dentro do número de vagas fixadas no edital;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, não é razoável punir o gestor público responsável pelas admissões em face das desconformidades apontadas pela auditoria;



CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Casa consignada na nota técnica às fls. 50/51, de que “não cabe a negativa de registro para as admissões listadas no anexo único”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **LEGAIS** todas as admissões objeto destes autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da retrorreferida Lei Orgânica do TCE-PE.

Por fim, determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301181-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ ANTÔNIO MACÊDO MALTA E FAUSTO VALENÇA DE FREITAS**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0968/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301181-9, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508512-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO**

**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0969/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508512-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei



Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507050-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/09/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**FEIRA NOVA**  
**INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE**  
**BARROS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0970/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507050-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o interessado não apresentou suas contrarrazões, apesar de ser notificado tanto por ofício quanto pelo Diário Oficial;  
CONSIDERANDO que não foi enviada devidamente a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;  
CONSIDERANDO a infração ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
CONSIDERANDO a acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inc. XVI da Constituição da República;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição

Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Nicodemus Ferreira de Barros, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do Município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;
- observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e
- verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/ empregos e/ou aposentadorias públicas por parte do servidor relacionado no Anexo II.





**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Recife, 23 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira  
Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

20.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1305994-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**  
**INTERESSADO: Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS**  
**ADVOGADO: Dr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0947/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103783-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

– Excluir os considerandos relativos ao valor da receita corrente líquida, às inconsistências nos registros efetuados em ficha financeira e à desproporção entre cargos efetivos e comissionados;

– Afastar o débito imputado,

– Reduzir a multa aplicada para R\$ 4.000,00.

Manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a irregularidade das contas do recorrente.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602858-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**INTERESSADA: BPM SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. MARIA STEPHANY DOS SANTOS - OAB/PE Nº 36.379, WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 29.053, MARIA PAULA PESSÔA LOPES BANDEIRA - OAB/PE Nº 27.909, E LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº 34.126**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0948/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602858-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BPM SERVIÇOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503517-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pacificado entendimento deste Tribunal sobre a incidência do ISS no valor global da contratação dos serviços de transporte escolar, conforme se vê do Acórdão T.C. nº 1738/13 (publicado em 15/11/2013), prolatado nos autos do Processo da modalidade Consulta formalizado sob o nº 1305547-1; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 347/16; CONSIDERANDO que não têm como prosperar as alegações recursais da empresa BPM SERVIÇOS LTDA.,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, via de consequência, incólume o Acórdão T.C. nº



0235/16, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1503517-7.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603355-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 17.559**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0949/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603355-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS NETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503517-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA BPM SERVIÇOS LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não restou demonstrado que o Município de São José do Egito era devedor da empresa BPM SERVIÇOS LTDA., para se validar a alegada quitação do débito apontado no Acórdão objeto deste Recurso por meio de compensação; **CONSIDERANDO** que a parcela do contrato com a empresa BPM Serviços Ltda. que se alega ter compensado por acordo celebrado em 23/03/2016 é da competência novembro/2014;

**CONSIDERANDO** que, depois do alegado acordo e de ter havido a pretensa compensação, a empresa BPM Serviços Ltda. protocolou neste Tribunal, em 01/04/16, o Recurso Ordinário TCE-PE nº 1602858-2, sustentando a tese de que não houve prestação de serviços de transporte escolar, mas sim aluguel de bens móveis e pleiteando reforma da deliberação para julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, não mencionando tal tratativa; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 394/2016, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, via de consequência, incólume o Acórdão T.C. nº 0235/16, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1503517-7.

Recife, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 21.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605143-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS - IPSEC**

**INTERESSADOS: Srs. JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E EDSON DE ALMEIDA COSTA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794,**



CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA - OAB/PE Nº 37.827, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0951/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605143-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS, LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E EDSON DE ALMEIDA COSTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0494/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490186-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00374/2016 (fls. 11/21 dos autos);  
CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos ou argumentos novos capazes de modificar o acórdão ora impugnado,  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 0494/16.

Recife, 20 de setembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 23.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508017-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO  
INTERESSADO: Sr. PEDRO MESQUITA NETO  
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0961/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508017-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO MESQUITA NETO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1679/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506333-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** os Embargos de Declaração, tendo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior invocado a Teoria da Asserção, e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, concedendo-lhes efeitos infringentes, com exceção do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que lhes atribuiu efeitos modificativos, reformar o Acórdão atacado e julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Mesquita Neto, relativas ao exercício financeiro de 2009, mantendo a multa aplicada, que passa a ser fundamentada no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de setembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento dos Embargos de Declaração  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 24.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1204857-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA  
INTERESSADO: Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA  
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, RENATA MARIA PIRES LOPES – OAB/PE Nº 24.651, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA - OAB/PE Nº 24.021, E RAFAEL SANTOS CATÃO - OAB/PE Nº 32.180  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0963/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204857-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2009, À DECISÃO T.C. Nº 0527/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1050116-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo inalterado o valor da multa aplicada na Decisão T.C. nº 0527/11.

Recife, 23 de setembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere

PROCESSO TCE-PE Nº 1207286-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA  
RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
INTERESSADO: Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA  
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVÊDO - OAB/PE Nº 26.099, JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA - OAB/PE Nº 24.021, RENATA MARIA PIRES LOPES – OAB/PE Nº 24.651, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, E WALDEMAR DA ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 16.105  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0964/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207286-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS À DECISÃO T.C. Nº 0527/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1050116-2), DE INTERESSE DO Sr. LEIRSON MAGALHÃES LISBOA, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo a Decisão T.C. nº 0527/11 incólume em todos os termos.

Recife, 23 de setembro de 2016.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016





**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016





**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 137**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 20/09/2016 a 24/09/2016